

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — DISPONIBILIDADE

— O funcionário público fica em disponibilidade no caso de extinção do cargo por motivo de anulação da lei que o criou.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de Santa Catarina versus Antônio Atanázio e outro
Recurso extraordinário n.º 49.921 — Relator: Sr. Ministro
CÂNDIDO MOTA

ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário número 49.921, de Santa Catarina, sendo recor-

rente o Estado de Santa Catarina e recorridos, Antonio Atanazio e outro.

Acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal,



conhecer do recurso, unanimemente, mas dar-lhe provimento, em parte, por maioria de votos, as notas taquigráficas anexas.

Brasília, 7 de março de 1963. — *Ari Franco*, Presidente. — *Pedro Chaves*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cândido Mota Filho — Por nulo de pleno direito o decreto de nomeação dos recorridos, ocupantes de cargos de Chefe de Escritório e escrivão, impetraram êles a presente segurança contra o Governador do Estado de Santa Catarina. O colendo Tribunal do Estado resolveu concedê-la, porque achou inconstitucional a Lei nº 2.452, que criou cargos e reclassificou padrão de vencimentos.

Daí o recurso extraordinário do Estado pelas letras *a* e *d* do permissivo constitucional, por violação da art. 18 da Constituição e por haver o Acórdão recorrido contrariado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Diz o Presidente do Colendo Tribunal recorrido, a fls. 66, ao encaminhar o recurso:

“Estamos em que o Acórdão não infringiu o texto legal invocado. Contudo, havendo acórdãos divergentes, no tocante à inconstitucionalidade da Lei nº 2.452, geradora de encargos sem cobertura financeira, e sendo a questão delicada, encerrando matéria de relevância para os interesses do Estado julgamos dever receber o recurso.”

As partes arrazoaram e a douta Procuradoria-Geral da República opinou pelo desprovimento do recurso.

E o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Mota Filho (Relator) — Os recorridos foram no-

meados para cargos isolados de provimento efetivo, cargos criados pela Lei nº 2.452, de 1960. Veio a seguir a Lei nº 2.680, que declarou inconstitucional a lei que criara os cargos em questão.

E o Tribunal do Estado decidiu que, no caso, a razão estava com os recorridos dizendo:

“A Lei nº 2.680, de fato declarou inconstitucional a que criou os cargos em questão. Poderia fazê-lo e, em consequência, serem exonerados os requerentes. Como bem alega o requerido os artigos de lei encaixados pelo Legislativo sem proposta do executivo, de fato são inconstitucionais, não obstante a sanção deste último da lei resultante. E que não pode haver delegação de poderes.”

“Acontece, porém, que os dispositivos que constam, tanto da lei como do anteprojeto remetido pelo Executivo não ficam contaminados de Inconstitucionalidade.

No caso dos autos, vários artigos foram enxertados, mas não aqueles que criaram os cargos dos requerentes.

Uma simples conferência entre o art. 1º da Lei nº 2.452, de 5 de novembro de 1960, e igual artigo do anteprojeto cujo projeto consta de fls. 36 — Projeto de Lei nº 245, de 1960 — verifica-se a consonância entre ambos.”

Trata-se além do mais, como diz a Procuradoria, de funcionários em estágio probatório que, de acordo com a orientação deste Tribunal, não podem ser demitidos da forma como o foram.

Nego provimento ao recurso.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Pedro Chaves — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Após o voto do Relator, co-

nhecendo e negando provimento ao recurso, pediu vista o Ministro Pedro Chaves.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ari Franco, no impedimento do Excelentíssimo Senhor Ministro Luís Gallotti, Presidente da Turma.

Relator: o Exmo. Sr. Ministro Cândido Mota Filho.

VOTO

O Sr. Ministro Pedro Chaves — Reporto-me ao voto que proferi para o recurso extraordinário número 50.183.

Dou provimento ao recurso do Estado, em parte, porque ao impetrante razão deve ser amparado o direito decorrente de sua estabilidade (cinco anos e 16

dias), na forma do art. 189, parágrafo unico, da Constituição federal.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceu-se e deu-se provimento, em parte, contra o voto do Relator, que conhecia mas negava provimento.

Presidiu o julgamento, o Exmo. Sr. Ministro Ari Franco, no impedimento do Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Cândido Mota Filho.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves, Gonçalves de Oliveira, Cândido Mota Filho e Ari Franco.